



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/325 (AUT-R)

**Cessão da licença e respetivo serviço de programas do operador
Unirádio – União de Cooperativas do Concelho de Reguengos de
Monsaraz, U.C.R.L.**

Lisboa
2 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/325 (AUT-R)

Assunto: Cessão da licença e respetivo serviço de programas do operador Unirádio – União de Cooperativas do Concelho de Reguengos de Monsaraz, U.C.R.L.

I. Pedido

1. A 13 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador de rádio Unirádio – União de Cooperativas do Concelho de Reguengos de Monsaraz, UCRL, para cessão da licença e serviço de programas “Unirádio”, a favor de Cooperativa Rádio Voz de Reguengos, CRL.
2. Informa o operador requerente que «[a] atribuição do Alvará à Unirádio, CRL, dista de um tempo em que para esse efeito as 3 rádios locais “piratas” à altura existentes foram obrigadas a criar uma União de Cooperativas de Radiodifusão (...). Com o passar dos anos uma das cooperativas pediu a demissão e a outra foi excluída por incumprimentos estatutários.

A cooperativa Rádio Voz de Reguengos, sobrevivente da União, tem assegurado desde 2005 e continua a assegurar todas as responsabilidades/compromissos inerentes ao funcionamento da mesma.

É ela que assegura os recursos humanos, todo o movimento financeiro, a aquisição/manutenção de todos os equipamentos técnicos na sua sede, ou seja, assume todas as despesas inerentes ao funcionamento regular da estação» e por tudo o referido, afigura-se desnecessária a manutenção jurídica das duas cooperativas.

II. Enquadramento

3. A ERC é competente para apreciação do pedido de cessão ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos seus Estatutos¹ e do artigo 4.º, n.º 10, da Lei da Rádio².
4. Dispõe o artigo 4.º, n.º 9, da Lei da Rádio que «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado, e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
5. Remete-se aqui para os critérios de apreciação da operação definidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º que esclarecem que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação», cabendo à ERC verificar e ponderar das «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
6. Por outro lado, dado nas operações de cessão, poderem estar em causa novos operadores/empresas, impõe-se a verificação dos requisitos aplicáveis aos operadores de rádio, nomeadamente os previstos no artigo 15.º da Lei da Rádio, dispondo o n.º 2 que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

7. Importa, por último, atender ao previsto no artigo 22.º, n.º 7, da Lei da Rádio, que estatui que «[o]s processos relativos à transmissão de licenças previsto no n.º 9 do artigo 4.º são instruídos pela ERC, que os submete à autoridade reguladora nacional das comunicações para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, de acordo com o regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações».

III. Análise e fundamentação

8. O operador Unirádio – União de Cooperativas do Concelho de Reguengos de Monsaraz, UCRL, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Reguengos de Monsaraz, na frequência 99MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado “Unirádio”.
9. A licença deste operador data de 29 de março de 1989, tendo sido renovada em 15 de março de 2000 e, novamente, a 10 de dezembro de 2008 (cfr. Deliberações n.º 2830/2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e n.º 40/LIC-R/2008, da ERC, respetivamente), não se conhecendo alterações ao projeto aprovado.
10. Encontra-se, por conseguinte, preenchido o requisito temporal exigido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
11. De acordo com as declarações constantes do processo e com o referido pelo operador no requerimento apresentado, os ora cessionários já integram a cooperativa e são responsáveis pela gestão do projeto radiofónico prosseguido pelo operador, tendo assumido o compromisso de continuidade do mesmo.
12. Da análise dos elementos disponibilizados (grelha de programação, sinopses, estatuto editorial), conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida, sendo apresentada uma emissão diversificada, composta apenas por programação própria, com programas musicais, discos pedidos, rubricas informativas, meteorologia, efemérides, debates, entrevistas, informação desportiva e informação local às 9h, 12h, 17h e 21h.

13. O estatuto editorial mantém-se e apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos legalmente exigidos.
14. Assim, têm-se por preenchidos os requisitos materiais impostos pelo n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
15. Quanto aos requisitos substantivos exigidos pelo n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, infere-se do alegado que haverá intenção de dissolução da união de cooperativas, a qual constitui um encargo desnecessário, sendo assegurado pelos cedentes e cessionários a transmissão da universalidade dos bens, direitos e obrigações, incluindo as de natureza laboral, afetos ao serviço de programas, tendo sido identificados apenas 1 trabalhador integrado nos quadros do operador.
16. Pela argumentação aduzida pelos intervenientes, infere-se que com a cessão requerida pretendem os cessionários manter a prossecução da atividade através da cooperativa Rádio Voz de Reguengos, uma das fundadoras da união de cooperativas titular do serviço de programas e a única que assegurou o projeto, sem que daí resulte uma alteração do projeto radiofónico prosseguido.
17. Quer por razões de transparência de mercado, quer pelas garantias de assunção e manutenção do projeto e universalidade dos compromissos do operador, afigura-se que os fundamentos para a cessão requerida preenchem as exigências decorrentes do n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
18. Quanto ao cumprimento do princípio da especialidade, consagrado no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, por parte do cessionário, verifica-se que o objeto social da empresa Cooperativa Rádio Voz de Reguengos de Monsaraz, CRL, Lda., é «a promoção. Incentivação e apoio às atividades culturais, recreativas e afins do concelho, através da radiodifusão». Pelo que se tem por cumprida a exigência prevista no referido preceito.
19. Por último, importa atender à pronúncia da ANACOM quanto à transmissão dos direitos de utilização de frequências, a qual consta da deliberação de 19 de junho de 2024 do Conselho de Administração daquele regulador, a qual é parte integrante da

presente deliberação (Anexo), que conclui no sentido da não oposição à concretização da transmissão.

IV. Deliberação

Analisado o requerimento do operador de rádio Unirádio – União de Cooperativas do Concelho de Reguengos de Monsaraz, UCRL, para cessão da licença e serviço de programas “Unirádio”, a favor de Cooperativa Rádio Voz de Reguengos, CRL., nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos Estatutos da ERC e dos artigos 4.º, n.º 10, e 22.º, n.º 7, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera deferir o pedido de autorização de cessão do serviço de programas “Unirádio” e da respetiva licença e direitos de utilização de frequência, a favor da Cooperativa Rádio Voz de Reguengos, CRL.

Dê-se conhecimento à ANACOM.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e Portaria n.º 24/2022, de 7 de janeiro, no total de 14 UC (cfr. Anexo II do identificado diploma).

Lisboa, 2 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

450.10.01.04/2023/1
EDOC/2023/7208



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola